



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378139-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado LUCIANO HOLANDA DE MENEZES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2378139-19.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Luciano Holanda de Menezes

Comarca: São Paulo

Voto nº 40902.

FMS

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Decisão determinou a intimação da executada para restabelecer a cobertura do tratamento médico da exequente, bem como a expedição de MLE em favor da exequente relativamente aos valores a título de multa aplicada por descumprimento da decisão. Inconformismo. Acolhimento parcial. 1. não cabimento da expedição de MLE em favor da exequente relativamente aos valores a título de multa aplicada por descumprimento da decisão, pois inexistem valores depositados nos autos a este título, além de não se tratar o incidente de execução de astreintes. 2. Devido o restabelecimento do tratamento médico nos termos do acordo homologado, que prevê expressamente que o custeio do tratamento é devido até a alta médica. Recorrente que assumiu como sua as despesas relacionadas ao tratamento multidisciplinar neuromuscular da parte exequente. 2. Devida a incidência de multa e honorários advocatícios de 10% em caso de não pagamento voluntário da dívida. arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC. 3. Quanto aos questionamentos atinentes à necessidade de continuidade do tratamento, sobre o atual estado de saúde do agravado, como também sobre a equivalência de profissionais da rede credenciada da executada, poderão ser discutidos em ação autônoma, sob o crivo do contraditório específico. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da r. decisão de fls. 85, integrada às fls. 103, que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença determinou a intimação da executada para restabelecer a cobertura do tratamento médico da exequente, bem como a expedição de MLE em favor da exequente

relativamente aos valores a título de multa aplicada por descumprimento da decisão.

Sustenta a agravante, em síntese, que nunca descumpriu a decisão liminar de fls. 140, concedida nos autos principais de nº 1082248-75.2015.8.26.0100. Argumenta que, após ininterruptos 8 (oito) anos de custeio integral e direto do tratamento do aqui agravado junto à Clínica BMP, foi notificar, tanto o agravado, quanto à clínica, de que, a partir de janeiro/2024, deixaria de custear o referido tratamento direto ao prestador de serviços, podendo o segurado, se assim desejar, efetuar o pagamento direto ao prestador e, posteriormente, solicitar o seu reembolso dentro dos limites do contrato, ou, na impossibilidade, seguir com o tratamento em rede referenciada, já disponibilizada ao aqui agravado em outras oportunidades. Refere que fora condenada a custear o tratamento do autor, aqui agravado, junto ao Dr. BENNY SCHIMIDT, nos exatos termos do relatório médico de fls. 51/55 (dos autos principais), que estabelecia um prazo de 3 (três) anos de duração, com custo mensal de R\$ 88.500,00. que colocou à disposição do segurado médico capacitado para avaliar o seu quadro de saúde, em hospital referenciado, mas, em todas as consultas agendadas, o segurado não compareceu em nenhuma. Alega que há uma dúvida concreta não só sobre o real estado de saúde do agravado, como também sobre a eficácia do tratamento a ele indicado, de modo que, caso entenda essa e. Câmara por manter as r. decisões agravadas, o que se cogita apenas para argumentar, deverá ser determinada a realização de perícia médica, enfatizando que possui rede qualificada para atender ao agravado (fls. 01-23). Quanto à multa, alega que o levantamento sequer foi

debatido/decidido nos autos, realçando que a fixação de multa em R\$ 5.000,00 para casa eventual negativa de autorização e custeio, mostra-se excessiva. Salaria que inexistente execução de qualquer multa por descumprimento, tanto que não há qualquer valor depositado dessa natureza, bem como que as astreintes são exigíveis tão somente após o trânsito em julgado da decisão. Defende que os honorários são descabidos, pois a demanda não possui um conteúdo imediato e mensurável. Discorre acerca do seguro saúde como contrato de reembolso de despesas. Por eventualidade, alega a necessidade de realização de prova pericial para que possa haver uma avaliação adequada sobre o quadro de saúde do agravado.

Deferida a parcial concessão do efeito ativo.

Contrariedade apresentada às fls. 58/63.

É o conciso relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em sede de cumprimento de sentença, com relação ao custeio do tratamento médico, nos termos do acordo entabulado entre as partes na ação de conhecimento (fls. 34-37, origem). Confira-se, os termos de mencionado acordo:

"(...) a Bradesco Saúde assume como sua as despesas relacionadas ao tratamento multidisciplinar neuromuscular, ato que constitui o objeto da ação, conforme a condenação que lhe foi imposta em r. sentença e v. acórdão, mediante prescrição médica até sua alta, o que já vem sendo cumprida por força da antecipação de tutela

concedida nestes autos, que resta definitivamente cumprida. (...)”

Inicialmente, assiste razão a recorrente quanto ao não cabimento da expedição de MLE em favor da exequente relativamente aos valores a título de multa aplicada por descumprimento da decisão, pois inexistem valores depositados nos autos a este título, além de não se tratar o incidente de execução de astreintes.

Por sua vez, restou devidamente demonstrado o descumprimento da decisão nos termos do acordo homologado entre as partes.

O relatório médico de fls. 51/55 dos autos principais apresentava tão somente uma estimativa de prazo de tratamento de três anos. Por sua vez, o acordo prevê expressamente que o custeio do tratamento é devido até a alta médica.

Ademais, a recorrente assumiu como suas as despesas relacionadas ao tratamento multidisciplinar neuromuscular da parte exequente, de modo que a exigência de pagamento direto pela exequente ao prestador para posterior reembolso nos limites do contrato não condiz com os termos do acordo estabelecido entre as partes.

Por conseguinte, “diante da necessidade de instauração de incidente para a obtenção da satisfação da obrigação, são devidos honorários de advogado em favor do patrono da exequente, no importe de 10% do valor da execução, a teor do disposto nos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil”, consoante bem decidido (fls. 103, daqueles).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, quanto aos questionamentos atinentes à necessidade de continuidade do tratamento, sobre o atual estado de saúde do agravado, como também sobre a equivalência de profissionais da rede credenciada da executada, poderão ser discutidos em ação autônoma, sob o crivo do contraditório específico.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar o levantamento dos valores relativos às *astreintes*.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator